



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.704 - SC (2014/0113230-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : A S
ADVOGADOS : IARA MARIA GERMER
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
AGRAVADO : J R T DE F
ADVOGADO : DALTON ANTÔNIO NATZENBACHER CHICON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem amparou-se na análise dos elementos fático-probatórios dos autos para concluir pela inexistência de violação a literais dispositivos de lei que tratam do julgamento *ultra petita*, na medida em que, no caso vertente, os contornos do pedido formulado pela autora na ação declaratória negativa (inexistência de sociedade de fato), implicou, com sua rejeição, na condenação de partilha dos bens amealhados pelo casal. Assim, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatórios o que se revela defeso nesta instância, é impossível de ser realizado diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Brasília, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.704 - SC (2014/0113230-2)

AGRAVANTE : A S
ADVOGADOS : IARA MARIA GERMER
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
AGRAVADO : J R T DE F
ADVOGADO : DALTON ANTÔNIO NATZENBACHER CHICON

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante sustentando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fática, pois *"... o pedido da Agravante foi claro, desde o início de sua demanda com o Agravado, no sentido de que fosse declarada – e apenas isso, declarada – a inexistência de sociedade de fato entre as partes. Não houve, de sua parte, pedido implícito, que pudesse exigir interpretação diversa daquela expressamente colocada na sua petição inicial, quando requereu a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO! Diante de seu pedido claro, a sentença também foi objetiva, declarando apenas a improcedência da ação e deixando de se pronunciar sobre eventual partilha, pois não houve pedido neste sentido. Com a devida vênia, essa matéria não é de fato, nem implica em revisão de provas, portanto não ofende a Súmula 7 desta Corte – é matéria de direito, eis que houve violação literal a disposição de lei, e consiste, diga-se, mais uma vez, na equivocada condenação em ação de cunho meramente declaratório. (...) Não tendo apresentado reconvenção, quando então poderia ter formulado os pedidos que achasse de direito, deitou por terra qualquer pretensão nesse sentido, quer seja de 50% ou de qualquer outro percentual. Quedou-se silente, e vislumbrou uma oportunidade de ouro quando ganhou, sem pedir, a declaração de direito a 50% do imóvel, constante do então voto vencido da Apelação 98.012639-8, e que depois foi acolhido na íntegra quando do julgamento dos Embargos Infringentes, haja vista não ter havido qualquer ressalva ou parcialidade. (...) Esse é o limite da lide: a declaração, pura e simplesmente a declaração, sobre a existência ou não da sociedade de fato. Não se trata de ação de prestação de contas, nem de ação possessória, notadamente de natureza dúplice. O caso concreto trata de um pedido absolutamente claro, dentro de uma ação devidamente enquadrada no ordenamento jurídico – art. 4º. do CPC - que não deixa margem a dúvidas nem incertezas! Não é possível que, de uma ação de cunho declaratório - cuja sentença se ateve estritamente ao pedido, ou seja, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração - surja uma decisão, em grau de recurso, constitutiva e condenatória!" (fl. 1.560/1.568).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.704 - SC (2014/0113230-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : A S
ADVOGADOS : IARA MARIA GERMER
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
AGRAVADO : J R T DE F
ADVOGADO : DALTON ANTÔNIO NATZENBACHER CHICON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem amparou-se na análise dos elementos fático-probatórios dos autos para concluir pela inexistência de violação a literais dispositivos de lei que tratam do julgamento *ultra petita*, na medida em que, no caso vertente, os contornos do pedido formulado pela autora na ação declaratória negativa (inexistência de sociedade de fato), implicou, com sua rejeição, na condenação de partilha dos bens amealhados pelo casal. Assim, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatórios o que se revela defeso nesta instância, é impossível de ser realizado diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.

Ocorre que o Tribunal *a quo*, ao acolher os embargos infringentes manejados pelo réu na **ação declaratória de inexistência de sociedade de fato** (transitada em julgado) consignou a necessidade de rejeição do pedido então formulado pela autora, reconhecendo a existência da sociedade entre as partes, tendo em vista que o réu provou ter contribuído para a construção da morada do casal. Ato contínuo, foi registrada a necessidade de partilha do patrimônio comum amealhado pelo casal, no que, de acordo com o dizer da recorrente, "*... o que se iniciou com uma ação declaratória negativa - Ação Declaratória de Inexistência de Sociedade de Fato - terminou com um acórdão condenatório de partilha de bens.*" (fl. 5).

Transitado em julgado o acórdão, a recorrente ajuizou a presente ação rescisória, a pretexto de violação a literal disposição de lei, qual seja, o texto dos arts. 128, 460 e 530 do CPC, diante da existência de julgamento *ultra petita* na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou improcedente a ação rescisória, ao argumento de não existir violação a literal disposição de lei, posto que, a ação declaratória de inexistência de sociedade de fato possui natureza dúplice no caso vertente. Além disso, registra que o **contorno do pedido formulado pela autora na ação declaratória negativa**, confere à duplicidade detectada, onde a rejeição do pedido, acrescida do incontroverso rompimento do vínculo de convívio entre as partes, impunha na condenação à partilha do patrimônio comum. O acórdão está assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO. NATUREZA DÚPLICE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 01. A ação declaratória de inexistência de sociedade de fato tem natureza dúplice. Assim, julgada improcedente a pretensão da autora, como corolário lógico impõe-se declarar o direito do réu à partilha do patrimônio constituído pelo esforço comum no período da "união estável". 02. "A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo" (AR n. 4.248, Min. Mauro Campbell Marques.)

De modo que, as conclusões chegadas pelo Tribunal *a quo* a este propósito, isto é, a inexistência de violação a literais disposições de lei que tratam do julgamento *ultra petita*, decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, mais precisamente da petição inicial da ação declaratória a qual instrui - agora, na qualidade de prova - a presente ação rescisória. Como é cediço o reexame de provas, nesta instância, é impossível de ser realizado diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Portanto, diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

A autora da ação rescisória em apreço, ora recorrente, alega ter havido julgamento *ultra petita* na espécie, pois o pedido inaugural consistia em ação declaratória negativa - inexistência de sociedade de fato -, sem que o réu tivesse formulado pedido ao passo que o provimento jurisdicional alcançado, no qual se declarou o direito do recorrido à meação - sem que o réu tivesse formulado pedido em reconvenção -, tem caráter constitutivo condenatório.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, consignando que no julgado rescindendo não houve violação a literal disposição de lei, notadamente porque não se verifica extrapolação dos limites dos embargos infringentes, tampouco julgamento *ultra petita*, pois o provimento jurisdicional manteve-se dentro dos limites traçados pelo pedido e pela defesa do réu.

2.1 A Corte Catarinense salienta ainda que, apesar do fato de que nem toda a ação declaratória possui natureza dúplice, no caso em análise, verifica-se a duplicidade através dos contornos do pedido formulado pela autora, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Dos termos da petição inicial da "ação declaratória de inexistência de sociedade de fato" e da resposta do réu se extrai que a "sociedade de fato" consistiu no patrimônio representado tão somente pelo terreno matriculado sob o n. 34.740 (fls. 19/20) e pela residência sobre ele edificada. Os litigantes não apontam a existência de nenhum outro "patrimônio" constituído no período da "união estável" - cuja existência é incontroversa.

Insisto:

Qual o pedido formulado da autora? Que o Judiciário declarasse a inexistência da sociedade de fato.

Qual o pedido contraposto pelo réu? Que o Judiciário declarasse que contribuiu para a formação do patrimônio em relação ao qual foi constituída a sociedade de fato.

Era necessária a reconvenção? A toda evidência, não.

Conforme o saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "o processo não é um jogo de espertezas, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos da cidadania" (REsp n. 65.906).

Nessa linha e apoiado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tenho proclamado que:

a) "A natureza da pretensão deduzida não se há de encontrar no rótulo eleito pelo autor. Relevam pedido e causa de pedir" (REsp n. 37.187, Min. Eduardo Ribeiro).

b) "O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' (REsp n. 284.480, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n. 1.049.560, Min. Nancy Andrighi)." (fls. 1.350/1.351) - grifo nosso.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0113230-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 520.704 / SC**

Números Origem: 1048346020138240000 19990091236 20100600540 20100600540000300
20100600540000301 216740620148240000 23950687924

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S
ADVOGADOS : IARA MARIA GERMER
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
AGRAVADO : J R T DE F
ADVOGADO : DALTON ANTÔNIO NATZENBACHER CHICON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S
ADVOGADOS : IARA MARIA GERMER
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
AGRAVADO : J R T DE F
ADVOGADO : DALTON ANTÔNIO NATZENBACHER CHICON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.